

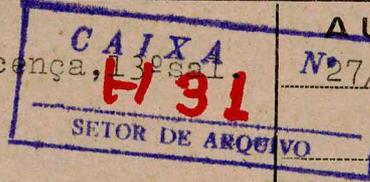
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª. REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Dist. _____

JCJ n.º 547/68

OBJETO —

Aviso Prévio, Indenização, licença, 13º sal



AUDIÊNCIAS

Nº 27/8/68 às 13,15hs

RECTE. —

Antônio Alves da Costa

RECDO. —

Prefeitura Municipal de Goiânia

Cr\$

NCr\$ 777,28

AUTUAÇÃO

Aos 10 dias do mês de maio

do ano de 19 68 na Secretaria da Junta de Conciliação

e Julgamento de Goiânia autuo a

reclamação

que segue

Chefe da Secretaria

27-08-68 in 13,15

P. J. — JOCJ DE GOIÂNIA
 Protocolo
 Entrada 10/05/68
 Nº 147
 JUSTIÇA DO TRABALHO

EXM^o.DR.JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

N E S T A:

ANTONIO ALVES DA COSCA, brasileiro, casado, guarda-noite da Prefeitura Municipal de Goiânia, residente e domiciliado nesta Capital, á rua 233 nº 700 Setor Universitário, vem pela presente expor e ao mesmo tempo requerer a V, Excia, o seguinte:

Em que pede reintegração desta na sua reclamação feita em 13 de fevereiro deste ano. Já tendo sido marcada audiência para o dia 20 deste mês em curso, as 13,45 horas;

Que o reclamante esteve licenciado pelo INPS, para tratamento de saúde, como prova com atestado de saúde fornecido pelo Médico do Instituto/ dia da audiência, voltando o mesmo ao trabalho, depois de ter terminado a licença, recebeu ordem da reclamada, que não era mais necessário seu trabalho, dispensando o reclamante sem que o mesmo houvesse cometido a mais leve falta;

Face ao exposto/ e a presente para requerer a V.Excia para mandar notificar a reclamada, a fim de que a mesma fique ciente da inclusão desta nos autos do processo, a ser realizada na próxima audiência e a mesma ser compelida a afetuar o pagamento de

- a) Aviso prévio.....nCr: 100,80
- b) Indenização.....nCr: 559,00
- c) 15 dias de licença.....nCr: 50,40
- d) Integração 13º salário.....nCr: 67,08
- TOTAL.....nCr: 777,28

Outrossim, que o reclamante não percebeu o salário de familia atrasado, que esta sendo pago a todos trabalhadores da Prefeitura, que segundo informou verbalmente o chefe do serviço do pessoal, para o reclamante, que o mesmo se encontra retido na pagadoria mais só poderá o mesmo perceber depois de realizada a audiência patrocinada/ contra a Prefeitura, que será dia vinte próximo e que o mesmo sera pago.

Nestes termos
P.deferimentos

Goiânia, 10 de maio de 1968

Antonio A da Costa

1968 de agosto 27

1968 de agosto 27

Presidência
de Minas Gerais

Com a finalidade de proporcionar a todos os interessados a oportunidade de manifestarem suas opiniões e sugestões sobre o projeto de lei em discussão, o Sr. Governador determinou a realização de audiência pública para o dia 27 de agosto de 1968, às 13 horas, para a realização da audiência, e que nesta data

08,001
00,000
04,000
80,000
82,001

de o presente projeto de lei em discussão, e que a audiência pública será realizada no dia 27 de agosto de 1968, às 13 horas, para a realização da audiência, e que nesta data

de o presente projeto de lei em discussão, e que a audiência pública será realizada no dia 27 de agosto de 1968, às 13 horas, para a realização da audiência, e que nesta data

Assinado em 27 de agosto de 1968

Chefe de Secretaria

Assinado em 27 de agosto de 1968

de o presente projeto de lei em discussão, e que a audiência pública será realizada no dia 27 de agosto de 1968, às 13 horas, para a realização da audiência, e que nesta data

100 na data foi pessoalmente notificado o recetor designado. Certifico que foi designado o dia 27 de agosto de 1968, às 13, 15 horas para a realização da audiência, e que nesta data

Assinado em 27 de agosto de 1968

Assinado em 27 de agosto de 1968

Stamp: SECRETARIA DE GOVERNAMENTO, 27 de agosto de 1968, with handwritten numbers and initials.

11/01-22.80.72

POLICLÍNICA DE GOIÂNIA

RUA 70, N.º 3 — FONE 6-0310

GOIÂNIA — GOIÁS

Dr. Augusto S. Teixeira
C.R.M. 631

APARELHO DIGESTIVO — NUTRIÇÃO

Tst

INPS

Atestado

APARELHO
DIGESTIVO

★★

NUTRIÇÃO

★★

DIABETE

★★

NEFROLOGIA

★★

APARELHO
RESPIRATÓRIO

★★

ALERGIA

★★

PROCTOLOGIA

★★

HEMORRÓIDAS

★★

CARDIOLOGIA

★★

ELETROCARDIOGRAFIA

★★

REUMATOLOGIA

Atesto que o sen. Antônio Alves
da Costa, residente de permanecer
afastado de seu serviço em
de 15/3/68 a 5/4/68 a
fim de exatidão seus quizes
digestivos: em epistomia.

Goiânia, 25/3/68.

J. Oliveira



PRAÇA CIVICA, 3 — FONE 6-29
Assinatura e firma
1968
mar, 1968

18

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 547 • 295/68

Aos 27 dias do mês de agosto de 1968, às 13,15 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a Aviso, Indenização e 13º salário. e movida por Antônio Alves da Costa contra Prefeitura Municipal de Goiânia

Feita a chamada, presentes as partes, sendo a reclamada representada pelo seu procurador Dr. Luiz Fortini, foi aberta a audiência.

Pela reclamada, defendendo-se da reclamação relativa ao processo 547/68, foi dito o seguinte: que o reclamante foi dispensado por que faltou ao serviço por mais de 30 dias consecutivos, cometendo assim a falta de abandono do emprêgo; que o reclamante realmente apresentou o atestado de doença, mas isto depois de haver faltado durante todo o tempo acima mencionado e quando já havia sido decretado a sua dispensa; que se houvesse comprovado sua doença em tempo habil teria sido pago os primeiros quinze dias; que assim a ação é improcedente.

Proposta a conciliação não foi aceita.

Em seguida havendo outro processo em pauta foi a audiência adiada para o dia 26 de novembro de 1968, às 15 horas, ficando as partes presentes.

E, para constar eu, Paulo Fleury Of. Judiciário Pj4, lavrei a presente ata que vai assinada pelo MM. Juiz Presidente srs. vogal e partes presentes.

1
V. dos EMPREGADORES

Paulo Fleury
Juiz Presidente
Severino
V. dos Empregados
reclamado
ANTÔNIO ALVES DA COSTA
reclamante

Manoel de Santana



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Superintendência de Pavimentação e Obra da Capital
PAVICAP



Fig. 19

CERTIDÃO

CERTIFICO, atendendo a determinação do senhor Superintendente da Superintendência de Pavimentação e Obras da Capital - Pavicap e a pedido verbal do doutor Consultor Jurídico desta Autarquia, para fins de prova junto à Justiça do Trabalho pela Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital e instâncias superiores, que revendo as folhas de pagamento de salários e vantagens do pessoal contratado desta Superintendência, bem como as fichas financeiras individuais, encontrei os seguintes pagamentos, devidamente quitados, a ANTONIO ALVES DA COSTA, Guarda-noite: em mil, novecentos e sessenta e seis (1966): maio: salário Cr\$ 66.000, taxa de insalubridade, doravante denominada aqui apenas taxa Cr\$ 19.800, gratificação Cr\$ 6.000, salário-família Cr\$ 3.600, descontados IAP Cr\$ 7.344, imposto sobre a renda, doravante aqui denominado apenas rendas Cr\$ 5.374, consignado em folha de cooperativa Cr\$ 56.798, líquido recebido, doravante aqui chamado apenas líquido Cr\$ 38.602; junho: salário Cr\$ 66.000, taxa Cr\$ 19.800, horas extras Cr\$, digo, gratificação Cr\$ 6.000, salário-família Cr\$ 3.600, descontados IAP Cr\$ 7.344, líquido Cr\$ 88.056; julho: salário Cr\$ 66.000, taxa ... Cr\$ 19.800, horas-extras Cr\$ 28.380, gratificação Cr\$ 6.000, salário-família Cr\$ 3.600, descontados IAP Cr\$ 9.614, líquido Cr\$ 114.166; agosto: salário Cr\$ 66.000, taxa Cr\$ 19.800, gratificação Cr\$ 6.000, salário-família Cr\$ 3.600, descontados IAP Cr\$ 7.344, líquido Cr\$ ' ');) & , digo Cr\$ 88.056; setembro: salário Cr\$ 66.000, taxa Cr\$ 19.800, horas-extras Cr\$ 45.580, gratificação Cr\$ 6.000, salário-família Cr\$ 3.600, descontados IAP Cr\$ 10.990, consignado em folha farmácia Cr\$ 1.894, líquido Cr\$ 128.096; outubro: salário Cr\$ 66.000, taxa Cr\$ 19.800, horas-extras Cr\$ 24.080, gratificação Cr\$ 6.000, salário-família Cr\$ 3.600, descontados IAP Cr\$ 9.270, consignado em folha farmácia Cr\$ 3.180, líquido Cr\$ 106.400; novembro: salário Cr\$ 66.000, taxa Cr\$ 19.800, horas-extras Cr\$ 3.640, gratificação Cr\$ 6.000, salário-família Cr\$ 3.600, descontados IAP Cr\$ 7.635, consignado em folha cooperativa Cr\$.. 18.368, digo, Cr\$ 10.733, líquido Cr\$ 80.672; dezembro: salário Cr\$ 66.000, taxa Cr\$ 19.800, gratificação Cr\$ 6.000, salário-família Cr\$ 3.600, descontados IAP Cr\$ 7.824, consignado em folha cooperativa Cr\$ 11.374, líquido Cr\$ 82.202; totais percebidos em mil, novecentos e sessenta e seis (1966): salário Cr\$ 528.000, taxa Cr\$ 158.400, horas-extras Cr\$ 101.680, gratificação Cr\$ 48.000, salário-família Cr\$ 28.800, décimo-terceiro salário de 1966 Cr\$ 86.000, descontados IAP Cr\$ 74.245, rendas Cr\$ 5.374, consignados em folha farmácia Cr\$ 5.704, cooperativa Cr\$ 66.187, líquido Cr\$ 805.370. Em hum mil, novecentos e sessenta e sete: janeiro: salário Cr\$ 66.000, taxa Cr\$ 19.800, gratificação Cr\$ 6.000, salário-família Cr\$ 3.600, descontados



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Superintendência de Pavimentação e Obra da Capital
PAVICAP



PAVICAP - certidão - fla. 2

descontados Cr\$, digo, IAP Cr\$ 7.280, líquido Cr\$ 87.320; fevereiro: salário Cr\$ 66,00, taxa NCr\$ 19,80, gratificação NCr\$ 6,00, descontados IAP NCr\$ 7,28, pago ainda salário-família NCr\$ 3,60, líquido NCr\$ 87,32; março: salário NCr\$ 66,00, taxa NCr\$ 19,80, gratificação NCr\$ 3,60, digo NCr\$ 6,00, salário-família NCr\$ 3,60, descontados IAP NCr\$ 3,06, líquido NCr\$ 85,00; abril: digo, agosto: salário NCr\$ 35,25, taxa NCr\$ 15,87, gratificação NCr\$ 6,00, salário-família NCr\$ 20,08, descontados IAP NCr\$ 4,56, consignado em fôlha NCr\$ 13,95 de farmácia, líquido NCr\$ 58,69; setembro: salário NCr\$ 82,50, taxa NCr\$ 24,75, salário-família NCr\$ 8,24, descontados IAP NCr\$ 8,58, consignado em fôlha farmácia NCr\$ 6,29, líquido NCr\$ 100,62; outubro: salário NCr\$ 82,50, taxa NCr\$ 24,75, salário-família NCr\$ 16,48, descontados IAP NCr\$ 8,58, consignado em fôlha NCr\$ 3,60 de farmácia, líquido ... NCr\$ 111,55; novembro: salário NCr\$ 82,50, taxa NCr\$ 24,75, salário-família . NCr\$ 12,36, descontados IAP NCr\$ 8,58, consignado em fôlha NCr\$ 3,77 de farmácia, líquido NCr\$ 105,26; totais percebidos em hum mil novecentos e sessenta e sete: salário NCr\$ 480,75, taxa NCr\$ 147,92, gratificação NCr\$ 24,00, salário-família NCr\$ 67,96, descontados IAP NCr\$ 52,14, consignados em fôlha NCr\$ 29,61 de farmácia, líquido NCr\$ 637,76. Totais recebidos nos exercícios de hum mil novecentos e sessenta e seis e hum mil novecentos e sessenta e sete (1966 e 1967): salários NCr\$ 1.008,75, taxa NCr\$ 306,32, horas extras NCr\$ 158,40, gratificação NCr\$ 72,00, salário-família NCr\$ 96,76, décimo-terceiro salário NCr\$ 28, digo NCr\$ 86,00, descontados IAP NCr\$ 126,38, rendas NCr\$ 843, consignados em fôlha farmácia NCr\$ 86,65, cooperativa NCr\$ 66,18, líquido NCr\$ 1.443,13. CERTIFICO, mais, que lhe foi descontada, em março de hum mil novecentos e sessenta e sete (1967) a importância de NCr\$ 3,06 ao imposto de rendas, não computados na parte referente ao mês respectivo, acima, mas computados no total geral. CERTIFICO, finalmente, que o servidor ANTONIO ALVES DA COSTA gozou licença, sem remuneração, no período de nove (9) de março a trinta (30) de julho de hum mil novecentos e sessenta e sete (1967). Sendo só o que cumpria-me certificar, eu, Bel. Hardy Silva, Chefe de Contabilidade e Orçamento da Pavicap, lavei e fiz datilografar a presente certidão, que vai assinada pelo Diretor Administrativo e visada pelo Superintendente.

Em Goiânia, aos vinte e cinco (25) de novembro de hum mil novecentos e sessenta e sete (1967).

Pedro Celestino da Silva Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO.

VISTO:

Prof. Rubens Carneiro dos Santos
SUPERINTENDENTE

Fos:
/

ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. N.º JCJ- 295 e /547/68

Aos 26 dias do mês de novembro do ano de 1968 . às 15,00 horas, em sua sede, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza , M. M. Juiz do Trabalho, presentes os srs. Dr. Halley Garcia Rocha , vogal representante dos empregadores, e Domiciano de Sousa Marinho , vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por Antonio Alves da Costa contra Prefeitura Municipal de Goiânia , relativa a insalubridade, repouso S. e hs. extras. no valor de NCr\$

Aberta a audiência, foram, de ordem do M. M. Juiz Presidente, apregoados as partes, havendo comparecido as mesmas, a reclamada representada por seu preposto e advogado Dr. Luiz Fortini.

Pela reclamada foi pedida a Juntada de uma certidão, sendo o pedido deferido, abrindo-se vista do documento ao reclamante por 48 horas; ainda pela reclamada foi dito que alegava prescrição quanto ao pedido de horas extras e de repouso semanal e feriados no período anterior a dois contados do ajuizamento da petição inicial.

1ª Testemunha do reclamante.

SIDERCILIO ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, relojoeira, 38 anos, à rua 67, nº 35, B. Vila Nova, nesta. Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal. Inquirida, respondeu: que conhece o reclamante trabalhando na reclamada a partir de 1963, como guarda noite; que o seu horário de trabalho era das 5 horas da tarde as 7 horas da manhã; que o reclamante trabalhava os sete dias da semana, sem folga; que o reclamante adoeceu e entrou em licença; ao retornar ao serviço foi dispensado; que o reclamante era vigia no depósito de piche da reclamada, em Vila Nova; que esse depósito situa-se em uma area descoberta, cercada de alvenaria; nessa area existe uma casa em que residia o reclamante; que, embora a area se ha fechada via o reclamante ali através da entrada, que sempre aberta; que para ver o movimento no interior da area não era preciso parar junto à entrada e o reclamante assim o via, ou melhor, o depoente assim o via ao passar por ali; que conhece o reclamante desde de 1962; que no depósito ficava material de asfalto; que o trabalho do reclamante era exclusivamente de vigia. Respostas a reclamada: que o reclamante apresentou atestado de doença à reclamada depois de sua alta; que o reclamante habitava a casa da reclamada gratuitamente; que passava varias véses por dia em frente o depósito e ali sempre via o reclamante, mesmo nas horas não compeendidas no seu horário de trabalho, como pela manhã, por exemplo e no período da tarde antes das 17 horas; que via tambem na aera do depósito a família do reclamante, na casa de sua residência; que essa casa tem uam peque

Fos 22

na area fechada, separada do depósito; que nas horas não incluídas no horário de trabalho o reclamante ficava por ali, por fora, não exercendo a função de vigia. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por encerrado o depoimento.

Paulo Ferraz

Juiz Presidente

Silvino Alves da Silva

Deponente

2ª Testemunha do reclamante.

ANASTACIO ALVES DA COSTA, brasileiro, casado, motorista, 30 anos, à rua 252, nº 6, Nova Vila, nesta. Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal. Inquirida, respondeu: que o reclamante foi empregado da reclamada e o depoente também o foi, tornando-se conhecidos um do outro ali; que o reclamante foi admitido em 1963, como guarda noite; que seu horário de trabalho ia das 17 horas às 5 do dia seguinte; que o seu trabalho era exercido em todos os dias da semana sem repouso aos domingos e feriados; que o depoente não frequentava o depósito todos os domingos e feriados, mas das vezes em que lá esteve tais dias viu o reclamante em serviço; que a residência do reclamante se localizava no interior da area de depósito; que no depósito ficava guardado asfalto; que o asfalto era acondicionado em tambores; que esse tambores permaneciam em recinto descoberto; que a area do depósito é murada a tijolos; que uma pessoa que transite pela rua e passe em frente a entrada do depósito não tem condições de ver tudo que se passa no seu interior; que o depoente trabalhou na PAVICAP, em cuja depósito o reclamante era guarda noite, cerca de dois anos. Respostas à reclamada; que o depoente foi admitido como empregado da Prefeitura e cerca de três após foi transferido para a PAVICAP; que o depoente não tinha horário certo de trabalho na PAVICAP, variando de dia para dia; que conhecia o horário de trabalho do reclamante porque por diversas vezes o viu trabalhando no mesmo horário; que o serviço do reclamante era de vigia; que quando via o reclamante no exercício da vigia, via também sua família na residência situada na area do depósito. Nada mais disse encerrando o presente depoimento.

Paulo Ferraz

Juiz Presidente

Silvino Alves da Silva

Deponente.

3ª Testemunha do reclamante.

MANOEL LUIZ DE SOUZA, brasileiro, casado, pedreiro, 48 anos, à rua 67, nº 1, Vila Nova, nesta. Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal. Inquirida, respondeu: que conheceu o reclamante trabalhando como guarda noite num depósito da reclamada, ignorando a data de sua admissão; que ignora quando começava o horário de trabalho do reclamante, sabendo que terminava as 7 horas da manhã; que ignora se o reclamante gozava ou não folga semanal e nos dias feriados; que o reclamante teve uma licença para

F 23

tratamento de saúde e ao retornar ao serviço não foi aceito. Resposta a reclamada; que o depoente desde 1959 não está exercendo qualquer atividade, sendo aposentado; que o depoente reside distante umas 4 quadras do local de trabalho do reclamante; que este residia no próprio local de trabalho; que quem passa pela entrada do depósito vê o movimento no seu interior. Nada mais disse encerrando o presente depoimento.

Paulo Freyre
Juiz Presidente

Manoel Luiz de Souza
Depoente.

Em seguida, não havendo outras provas foi dada a palavra ao reclamante, o qual confirmou o seu pedido inicial.

Pela reclamada foi dito o seguinte: relativamente a taxa de insalubridade, a reclamada não nega o direito que tinha o reclamante de recebê-la, mas pagou-a e se considera, por isso, exonerada de qualquer outro pagamento; que o reclamante, residindo no local de trabalho, naturalmente era visto ali com frequência, o que não induz a conclusão que permanecia o tempo todo trabalhando; ratifica as outras afirmações da reclamada dentro dos autos, pedindo que seja julgada improcedente a ação.

Renovada a proposta de conciliação, não foi aceita.

Havendo sido concedida vista ao Sr. Vogal dos empregados foi designada a audiência de julgamento para o dia 18 de dezembro de 1968, às 12,45 horas, ficando as partes cientes.

E, para constar, eu, _____, Servente servindo de escrivão lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e Srs. Vogais e partes presentes.

Paulo Freyre
Juiz Presidente

[Assinatura]

V. dos Empregadores
[Assinatura]
V. dos Empregados.

Antonio A da Costa

[Assinatura]

... e no retorno ao serviço; não foi aceita. Passada a
... que o presente tenha sido em caso de suspensão administrativa
... e não se possa considerar a suspensão definitiva; e quanto ao
... e quanto ao presente do presente; e quanto ao presente do presente;
... e quanto ao presente do presente; e quanto ao presente do presente.

Julia Presidência

... e quanto ao presente do presente; e quanto ao presente do presente;
... e quanto ao presente do presente; e quanto ao presente do presente;
... e quanto ao presente do presente; e quanto ao presente do presente;
... e quanto ao presente do presente; e quanto ao presente do presente;
... e quanto ao presente do presente; e quanto ao presente do presente;
... e quanto ao presente do presente; e quanto ao presente do presente;

... e quanto ao presente do presente; e quanto ao presente do presente;
... e quanto ao presente do presente; e quanto ao presente do presente;
... e quanto ao presente do presente; e quanto ao presente do presente;
... e quanto ao presente do presente; e quanto ao presente do presente;
... e quanto ao presente do presente; e quanto ao presente do presente;

Julia Presidência

Julia Presidência

JUNTADA		
Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de		
<u>uma ata em frente</u>		
Goânia, 2 de	1	ca: 1969
<u>Jh. de Souza</u> Secretaria		

9324
[Handwritten signature]

ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. N.º JCJ- 295 e /547/68

Aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 1968 . às 12,45 horas, em sua sede, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza , M. M. Juiz do Trabalho, presentes os srs. Alberto de Sousa Costa , vogal representante dos empregadores, e Domiciano de Sousa Marinho , vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por Antonio Alves da Costa contra Prefeitura Municipal de Goiânia , relativa a insalubridade etc.

no valor de NCr\$

Aberta a audiência, foram, de ordem do M. M. Juiz Presidente, apregoados as partes, havendo comparecido ambas, a reclamada representada por seu preposto e advogado Dr. Luiz Fortini.

Em seguida, o Sr. Juiz Presidente propôs aos Srs. Vogais a solução do dissídio e havendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão:

Antônio Alves da Costa propôs duas reclamações distintas, que foram reunidas para instrução e julgamento simultâneos, contra a Prefeitura Municipal de Goiânia. Na primeira alega haver sido admitido em 7-2-63 na função de guarda-noite e transferido, um mês após, para a PAVICAP , autarquia subordinada à reclamada; que trabalhava das 17 às 7 horas, com seis horas extras por dia; que havendo pleiteado o pagamento dêsse trabalho extra, foi atendido apenas quanto a uma hora, mas com desconto do valor da taxa de insalubridade, que sempre percebeu; que desde a data de admissão até 15-11-67 trabalhou aos domingos e feriados, sem a respectiva compensação. Na segunda reclamatória alega haver sido dispensado após gozar uma licença concedida pelo INPS, para tratamento de saúde, e pede o pagamento de aviso, indenização, 15 dias de licença e integração do 13º salário.

A ré defendeu-se na primeira reclamatória, sustentando que o reclamante só foi colocado à disposição da Pavicap a partir de 5-4-66, onde exerceu as funções de guarda-noite, sujeito ao horário de dez horas, havendo percebido a remuneração das horas extras efetivamente trabalhadas; que o mesmo recebeu mais de NCr\$300,00 de taxa de insalubridade e nada mais tem a receber; que não consta que trabalhasse nos domingos e feriados; que esteve licenciado pelo INPS de 9-3-67 a 30-7-67; que nesse ano não trabalhou nenhuma hora extra e a ação é improcedente.

Na segunda reclamatória sustentou que a dispensa foi motivada por abandono de emprego; que o atestado de doença só foi apresentado após a decretação da despedida e por isso não recebeu os salários dos primeiros quinze dias; que a reclamatória é improcedente.

No curso da instrução fez-se prova por documentos e testemunhas e

As propostas de acôdo não lograram êxito.

Tudo visto e examinado:

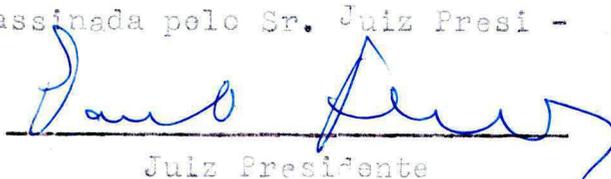
O reclamante foi dispensado sob o fundamento de haver abandonado o emprêgo. Todavia, conforme os atestados médicos que apresentou, fornecidos pela Previdência Social, e afastamento foi motivado por doença e, assim, não pode caracterizar a falta alegada. Por isso procedem os pedidos de aviso, indenização, 15 dias de salários correspondentes ao pedido inicial da licença, integrando-se na indenização o 13º salário. Igualmente, é de ser deferida a pretensão relativa aos salários dos domingos e feriados, em face da prova testemunhal, não contraditada, e também porque tal pretensão não foi impugnada na contestação, a qual, a respeito, se limitou a dizer que "não consta que o reclamante trabalhou aos domingos e feriados". O mesmo não ocorre quanto ao adicional de insalubridade que a reclamada admite que era devido, mas foi pago, conforme certidões existentes nos autos.

É de julgar-se improcedente, ainda, o pedido de horas extras, em virtude da fragilidade da prova que a respeito se produziu e que se limita à declaração de testemunhas que, passando pelo depósito, ali viam o reclamante em determinadas horas. Tal informação deixa de ter maior importância se se considerar que o reclamante, mero vigia, morava com sua família no mencionado depósito e ali deveria naturalmente ser visto nas mais variadas horas, não gerando o fato a presunção de que estivesse em serviço. Além disso, o depósito era fechado com muro de alvenaria e, segundo depoimento de testemunha do próprio reclamante, uma pessoa que transite pela rua e passe em frente ao mesmo não tem condições de ver tudo o que ocorre no seu interior.

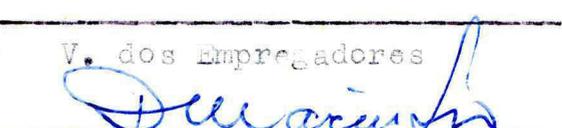
Assim sendo, entenderam os julgadores não justificar-se a condenação da reclamada na vultosa importância reivindicada, à mingua de elementos informativos capazes de gerar uma convicção segura da procedência da postulação.

Pelo exposto, **R E S O L V E U** a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por voto unânime, julgar a reclamação procedente em parte e condenar a reclamada ao pagamento de aviso, indenização, 15 dias de licença, e repouso remunerado, tudo, levando em conta os quantitativos mencionados na inicial e não impugnados, no valor de R\$1.488,28 e custas na importância de R\$66,04.

E, para constar, eu _____, Auxiliar Judiciário PJ-6 datilografei a sentença que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos Srs. Vogais.


Juiz Presidente

V. dos Empregadores


V. dos Empregados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3a. REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

F 126

Notificação nº. 38/69

Goiânia - Goiás

~~Belo Horizonte - Minas Gerais~~

Em 8 de janeiro de 1969

A
Prefeitura Municipal de Goiânia
Praça do Trabalhador - Nesta

Pelo presente, ficais cientificado da DECISÃO proferida por esta Junta, em audiência de 18 de dezembro de 1968, na reclamação contra vós apresentada por ~~por vós apresentada contra~~ Antônio Alves da Costa, juntada aos autos em 2-1-69 e cujo inteiro teor consta de cópia anexa.

Cordiais saudações

J. H. de Mello
.....
Chefe de Secretaria

Ciente
Em 16-1-69

[Assinatura]



fol 27

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3a. REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Goiânia-Goiás

Notificação nº. 37/69

~~Belizário de Menezes~~

Em 8 de janeiro de 1969

Sr.

Antonio Alves da Costa

Rua 233 nº 700 - Setor Universitário

Pelo presente, ficais cientificado da DECISÃO proferida por esta Junta, em audiência de 18 de dezembro de 1968, na reclamação ~~contra vós~~ por vós apresentada contra Prefeitura Municipal de Goiânia, juntada aos autos em 2-1-69 e cujo inteiro teor ~~está anexa~~

~~o seguinte~~ é o seguinte: "RESOLVEU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por voto unânime, julgar a reclamação procedente em parte e condenar a reclamada ao pagamento de aviso, indenização, 15 dias de licença e repouso remunerado, tudo, levando em conta os quantitativos mencionados na inicial e não impugnados, no valor de NC\$72,88." Cordiais saudações

Chefe de Secretaria

Certifico que em 16 de 1 de 69
foi expedida a notificação da sentença de fls. 24
pelo registrado postal nº 38365 com "AR",
Goiânia, 16 de 1 de 69

fn 28/69

1969 70 (art. 45)



Departamento de Correios e Telégrafos
Serviço Postal

Número do registro **38365**

Procedência **Goiânia**

Data do registro **16** de **1** de 19 **69**

Natureza da correspondência **Not. 37/69**

Carrinho de origem

Valor declarado

Recebo do objeto registrado acima descrito.

Em **17** de **1** de 19 **69**

O DESTINATÁRIO

João Rios Neto



Carrinho de distribuição

Este recibo deve ser datado e assinado à tinta.

Proc. n. 295/68- Antônio A. da Costa- aguarde-se

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
CAIXA POSTAL - 120
GOIÂNIA-GO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT - 3.ª REGIÃO

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 46 / 19 69

ÓRGÃO EMITENTE: (Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia); Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região

PROCESSO N.º 295/68

RECLAMANTE OU RECORRENTE: - Antônio Alves da Costa

RECLAMADO OU RECORRIDO: - Prefeitura Municipal de Goiânia
Prefeitura Municipal de Goiânia

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a a importância de NCr\$ 66,04 (sessenta e seis cruzeiros novos e catorze centavos) referente a Custas

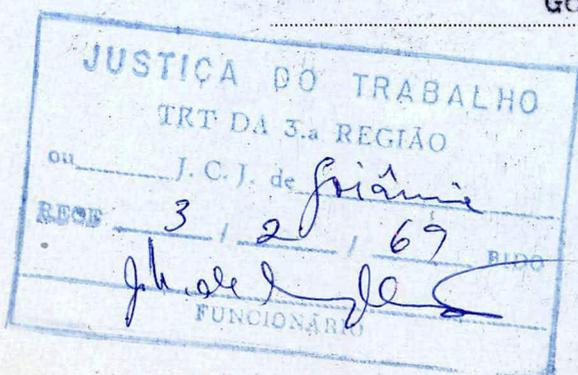
(Custas e Emolumentos)

- 1. da sentença NCr\$ 66,04
- 2. da execução NCr\$
- 3. do agravo NCr\$
- 4. do contador NCr\$
- 5. do traslado NCr\$
- 6. do inquérito NCr\$
- 7. do recurso NCr\$
- 8. da certidão NCr\$
- 9. do depósito prévio NCr\$
- 10. Impresso NCr\$ 0,10
- 11. Busca NCr\$
- 12. NCr\$
- 13. NCr\$
- 14. NCr\$
- 15. NCr\$

(Por extenso) (sessenta e seis cruzeiros novos e catorze centavos)

Goiânia, 03 fevereiro de 19 69

Antônio Alves da Costa
Assinatura





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª. REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 03 dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e nove, nesta cidade de Goiânia, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe de Secretaria, compareceram o Reclamante Antônio Alves da Costa (Representação quando houver) e o Reclamado Prefeitura Municipal de Goiânia (Representação quando houver) e por êste último me foi dito que, em cumprimento a ~~acórdão celebrador~~ decisão proferida na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de NCr\$ 1.488,28 (hum quatrocentos e oitenta e oito cruzeiros novos e vinte e oito centavos) relativa ao processo da reclamação de nº 295/68

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por êste têrmo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado êste têrmo, que vai assinado por mim, Chefe de Secretaria, e por ambas as partes.


SECRETÁRIO


RECLAMANTE


RECLAMADO

CONCLUSÃO

Nesta data, tendo em vista os precedentes, ao

Sr. Presidente.

Goiania, 3 de 2 de 1969

J. de M.
Secretario

Receber.

10.3-2-69

Paulo Freyre

Prefeitura Municipal de Goiania

XXXXXXXXXXXX

1.1.1.1

(para distribuição e o fãixa e o rivo d'ambos a v'ia e a p'ia
processo de reclamação nº 19.237/68)